

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação antidumping original - Estados Unidos (2011)

1. Em 14 de julho de 2010, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de n-butanol para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Tendo sido verificada a existência dos supracitados requisitos, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, vigente à época, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme abaixo:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 2011

Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Em US\$/t
The Dow Chemical Company (TDCC)		272,12
Basf Corporation		260,14
Oxea Corporation		102,67
Eastman Chemical Company		127,21
Outros Produtores/Exportadores		272,12

Fonte: Resolução CAMEX nº 76, de 2011.

Elaboração: SDCOM

3. Posteriormente, a Resolução CAMEX nº 48, de 3 de julho de 2014 alterou o art. 1º da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, em provimento ao pedido de retificação apresentado pela The Dow Chemical Company (TDCC), de modo que a alíquota específica aplicada às importações originárias daquela empresa passasse também a incidir sobre as importações originárias de sua empresa subsidiária, a Union Carbide Corporation. Com isso, o direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 48, de 2014

Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Em US\$/t
The Dow Chemical Company (TDCC)		272,12
Union Carbide Corporation		272,12
Basf Corporation		260,14
Oxea Corporation		102,67
Eastman Chemical Company		127,21
Outros Produtores/Exportadores		272,12

Fonte: Resolução CAMEX nº 48, de 2014.

Elaboração: SDCOM

1.2. Das medidas aplicadas a outras origens - África do Sul e Rússia (2015-2016)

4. Em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A., doravante também denominada Elekeiroz ou petionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, quando originárias da África do Sul e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

5. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 8 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de n-butanol da África do Sul e da Rússia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2016.

6. Com base no Parecer DECOM nº 20, de 9 de maio de 2016, nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Circular SECEX nº 28, de 9 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 10 de maio de 2016, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente. Em que pese o então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ter recomendado a aplicação de direito antidumping provisório, por meio do Parecer DECOM nº 20, de 9 de maio de 2016, a medida proposta não foi aplicada.

7. O DECOM, em seu Parecer nº 56, de 11 de novembro de 2016, concluiu pela existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 75 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a investigação foi encerrada, de acordo com a Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no D.O.U., de 23 de dezembro de 2016, com a aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, equivalente a US\$ 328,23/t (trezentos e vinte e oito dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) para a Sasol South Africa (Proprietary) Limited, de US\$ 782,76/t (setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada) para as demais empresas sul-africanas, e de US\$ 979,87/t (novecentos e setenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada) para as empresas russas. As medidas entraram em vigor na data da publicação da Resolução CAMEX nº 127/2016.

1.3. Da avaliação de interesse público - Estados Unidos, África do Sul e Rússia (2016-2017)

8. Em 6 de outubro de 2016, a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio protocolou junto à secretaria do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) pedido de instauração de avaliação de interesse público, visando à:

- suspensão das medidas antidumping contra a importação de n-butanol - quer das medidas antidumping em vigor contra os Estados Unidos, quer das eventuais medidas antidumping definitivas que poderiam vir a ser aplicadas pela CAMEX contra a África do Sul e a Rússia, cuja investigação se encontrava ainda em curso; ou
- alternativamente, na hipótese de o GTIP chegar à conclusão de que não subsistia interesse público suficiente para motivar a suspensão da medida, alteração da forma de aplicação das medidas antidumping de alíquota específica para alíquota ad valorem.

9. Em 7 de julho de 2017 foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017, encerrando a avaliação de interesse público, sem suspensão, mas com alteração da forma de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol de que tratam a Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011 (alterada pela Resolução CAMEX nº 48, de 3 de julho de 2014) e a Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016. Em vista disso, o direito antidumping passou a ser aplicado nos percentuais estabelecidos na tabela a seguir:

Direito antidumping definitivo alterado por meio da Resolução CAMEX n. 48, de 2017

País Exportador	Produtor/Exportador	Direito Antidumping <i>ad valorem</i> (% CIF)
EUA	The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7
	Oxea Corporation	9,8
	Eastman Chemical Company	14,1
	Outros Produtores/Exportadores	28,4
África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	29,6
	Outros Produtores/Exportadores	67,1

Rússia	Angarsk Petrochemical JSC	80,7
	Gazprom Neftekhim Salavat JSC	80,7
	Nevinnomyssky Azot JSC	80,7
	Sibur-Khimprom CJSC	80,7
	Outros Produtores/Exportadores	80,7

Fonte: Resolução CAMEX nº 48, de 2017.
Elaboração: SDCOM

1.4. Da primeira revisão de final de período sobre a medida antidumping - Estados Unidos (2016-2017)

10. A revisão da medida aplicada ao n-butanol originário dos EUA foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 60, de 5 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2016.

11. Por meio da Resolução Camex nº 71, de 31 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2017, prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de n-butanol, originárias dos EUA. Com isso, o direito antidumping aplicado a essa origem passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:

País Exportador	Produtor/Exportador	Direito Antidumping ad valorem (% CIF)
EUA	The Dow Chemical Company (TDDC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7
	Oxea Corporation	9,8

Fonte: Resolução CAMEX nº 71, de 2017.
Elaboração: SDCOM

1.5. Da primeira revisão de final de período sobre a medida antidumping - da África do Sul e da Rússia (2021-2022)

12. A revisão da medida aplicada ao n-butanol originário da África do Sul e da Rússia foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 85, de 22 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2021, a pedido da Elekeiroz, e encontra-se atualmente em curso.

2. DA PRESENTE REVISÃO DE FINAL DE PERÍODO - EUA

2.1. Dos procedimentos prévios

13. Em 6 de abril de 2022, foi publicada a Circular SECEX nº 13, de 6 de abril de 2022, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, comumente classificadas no subitem 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos EUA, encerrar-se-ia no dia 1º de setembro de 2022.

14. Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

2.2. Da petição

15. Em 28 de abril de 2022, a Elekeiroz protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, originárias dos EUA, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

16. Em 11 de julho de 2022, por meio do Ofício SEI/ME nº 197412/2022, solicitou-se à empresa Elekeiroz o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas.

2.3. Das partes interessadas

17. De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo dos Estados Unidos da América.

18. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras dos EUA do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

19. A Abiquim foi consultada, por meio do Ofício SEI/ME nº 309437/2022, de 26 de agosto de 2022, solicitando informações a respeito do volume de produção e de venda de fabricação nacional de n-butanol no mercado interno brasileiro, no período de abril de 2016 a março de 2021, com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar além da Elekeiroz.

20. [RESTRITO]

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

21. O produto objeto da presente revisão é o n-butanol, comumente classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportado dos EUA para o Brasil.

22. O n-butanol (também chamado de normal butanol, 1-butanol, álcool normal butílico, 1-hidroxibutano, propil-carbidol ou NBA) é um álcool com a fórmula molecular C₄H₁₀O, formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono. As principais matérias-primas para sua produção são o propileno e o gás natural. O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

23. Suas principais aplicações são na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos. Também pode ser utilizado na produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos. É utilizado, ainda, na produção de plastificantes, na extração de drogas, antibióticos, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores, na produção de agentes de flotação e butilaminas.

24. O produto objeto da revisão não está sujeito a normas e regulamentos técnicos.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

25. O processo de produção de n-butanol consiste na reação de hidroformilação de propileno, gerando aldeídos que sofrem posteriormente condensação aldólica e hidrogenação.

26. Este processo é desenvolvido em três grandes etapas: produção de hidrogênio e gás oxo (GOX) a partir de gás natural, na Planta de Gases; produção de aldeídos a partir do propeno e gás oxo nas seções de reação oxo; e produção de álcoois e ácidos a partir dos aldeídos nas seções de hidrogenação.

27. Para a produção de hidrogênio e gás oxo, o gás natural é misturado com vapor, aquecido e levado ao reformador, onde entra em contato com o catalisador à base de níquel. O gás é, então, craqueado termicamente, sendo convertido em hidrogênio (H₂), monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO₂). Em seguida os gases são purificados gerando o H₂ e o GOX (mistura de H₂ e CO com razão molar 1:1) utilizados no processo produtivo dos oxo-álcoois.

GÁS NATURAL => H₂, CO, CO₂

28. O gás hidrogênio é, posteriormente, usado na hidrogenação do isobutiraldeído (IBD), normal butiraldeído (NBD) e etil-propil-acroleína (EPA) para produção, respectivamente, de iso-butanol (IBA), butanol (NBA), octanol (2EH) e ácido 2-etilhexanóico (2EHA).

29. O GOX, por sua vez, é utilizado na reação OXO, que é a principal etapa do processo de fabricação dos álcoois e ácido. Nela, o GOX reage com o propeno (reação de hidroformilação), na presença de catalisador à base de ródio / trifenilfosfina (TPP), para produção dos aldeídos (NBD e IBD). Estes são as bases para a produção dos álcoois nbutanol e isobutanol.

30. Após a reação de hidroformilação, o aldeído cru produzido é uma mistura dos butiraldeídos NBD e IBD. O aldeído cru é destilado para separar o iso-butiraldeído (IBD) do normal butiraldeído (NBD). O normal butiraldeído (NBD) é enviado às seções de Hidrogenação de NBD e de Condensação Aldólica; o iso-butiraldeído, à seção de Hidrogenação de IBD.

31. Na etapa de hidrogenação, o NBD e solvente são enviados ao reator, onde ocorre a reação de hidrogenação na presença de catalisador de níquel, gerando o NBA cru. Este produto é então purificado por destilação até o nível de especificação de mercado, constituindo-se em NBA acabado.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

32. O produto objeto da revisão é normalmente classificado no subitem tarifário 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

33. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário manteve-se em 12% durante quase todo o período de revisão. Apenas em novembro de 2021, final de P5, a alíquota foi reduzida para 10,8% por força da Resolução GECEX nº 269/2022.

34. Há Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações de n-butanol, concedendo preferência tarifária de 100%, bem como Acordos de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Brasil e alguns países de outros continentes. A tabela seguinte apresenta, por país, o acordo respectivo que prevê as preferências em menção:

Preferências Tarifárias - Subitem 2905.13.00 da NCM		
País	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	62,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Siscomex - Preferências Tarifárias
Elaboração: SDCOM

3.4. Da similaridade

35. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

36. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, na investigação original e na revisão precedente, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil:

a) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o propeno e o gás natural;

b) não estão submetidos a normas e especificações técnicas internacionais;

c) apresentam a mesma composição química e as mesmas características físicas;

d) são fabricados por processos de produção semelhantes;

e) têm os mesmos usos e aplicações, sendo ambos destinados às diversas aplicações já anteriormente citadas;
 f) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais; e
 g) são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam, diretas para os usuários finais.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

37. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, concluiu-se que, com vistas ao início da revisão, o produto objeto da revisão é o n-butanol exportado pelos EUA para o Brasil.

38. Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da revisão, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

39. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

40. Tendo em vista que a petionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, de acordo com busca realizada no sítio eletrônico da Abiquim, o qual foi definido, no item 3.2, como n-butanol, definiu-se como indústria doméstica, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, a linha de produção de n-butanol da empresa Elekeiroz S.A., a qual representa, portanto, a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

41. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

42. De acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

43. Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.2); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e na consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

44. Para fins deste documento, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias dos EUA.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

45. De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA, no período mencionado, somaram [RESTRITO] t que representaram [RESTRITO] % das importações totais do produto objeto da revisão e [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Assim, para fins de início de revisão, tais importações foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

46. Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias dos EUA, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

5.1.1. Do valor normal dos EUA para fins de início da revisão

47. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

48. A petionária apresentou, para fins de apuração do valor normal dos EUA, o preço de venda no mercado interno dos EUA, constantes da publicação especializada "Independent Commodity Information Service - London Oil Reports" (ICIS-LOR), da qual constam cotações de venda por contrato e spot do n-butanol no mercado daquele país, ambos na condição delivered. As referidas cotações foram obtidas com base na média anual das cotações semanais para o período de análise de continuação de dumping. Na sequência, para apuração do valor normal, foi calculada média simples das referidas cotações.

49. Além de considerar a média das cotações mensais para vendas "contrato" e "spot", a petionária, de forma conservadora, considerou apenas cotações medianas ("mid") para evitar discrepâncias que poderiam ser causadas por extremos de preço (cotações "low" e "high").

[CONFIDENCIAL]

Mês	N-Butanol DEL US Assessment Spot 4 Weeks Full Market Range Weekly (Mid): USD/t	N-Butanol DEL US Contract Price Assessment Contract Survey Monthly (Mid): USD/t
jan-2021	[CONF]	[CONF]
fev-2021	[CONF]	[CONF]
mar-2021	[CONF]	[CONF]
abr-2021	[CONF]	[CONF]
mai-2021	[CONF]	[CONF]
jun-2021	[CONF]	[CONF]
jul-2021	[CONF]	[CONF]
ago-2021	[CONF]	[CONF]
set-2021	[CONF]	[CONF]
out-2021	[CONF]	[CONF]
nov-2021	[CONF]	[CONF]
dez-2021	[CONF]	[CONF]
Média		2.680,06

Fonte: ICIS

Elaboração: SDCOM

50. Dessa forma, o valor normal apurado foi de US\$ 2.680,06 (dois mil, seiscentos e oitenta dólares estadunidenses e seis centavos) por tonelada, na condição delivered, para o produto similar vendido nos EUA

5.1.2. Do preço de exportação dos EUA para fins de início da revisão

51. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

52. Para fins de apuração do preço de exportação do n-butanol originário dos EUA, foram consideradas as respectivas importações brasileiras dessa origem efetuadas no período de análise de indícios de continuação ou retomada de dumping, ou seja, realizadas de janeiro a dezembro de 2021.

53. Os dados referentes ao preço de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, referentes subitem 2905.13.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

54. Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para os EUA de US\$ 1.187,94/t (mil, cento e oitenta e sete dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada), na condição FOB, cujo cálculo se detalha na tabela a seguir:

Preço de Exportação - EUA

Valor FOB (US\$)	[RESTRITO]	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	Volume (t)	1.187,94
	[RESTRITO]	

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

5.1.3. Da margem de dumping dos EUA para efeito do início da revisão

55. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

56. Para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 5.1.1 supra, e o preço de exportação, com base nos volumes exportados, conforme descrito no item 5.1.2 supra. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal em base delivered, uma vez que ambos incluem, além do preço da mercadoria, o valor do frete interno no mercado interno estadunidense (aquele até o porto de embarque e este até o cliente).

57. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.680,06	1.187,94	1.492,12	125,6%

Elaboração: SDCOM

Fonte: Tabelas anteriores.

5.1.4. Da conclusão para fins início da revisão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

58. Tendo em vista a margem de dumping encontrada para os EUA, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da existência de dumping nas exportações de n-butanol dessa origem para o Brasil durante a vigência da medida.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

59. Para fins de avaliação do potencial exportador da origem investigada, a petionária utilizou informações da publicação IHS (Supply & Demand Table) com os dados de capacidade, produção, demanda interna e demanda de n-butanol no mundo. O período coberto pela publicação considerado neste documento foi de 15 anos, de 2016 a 2031.

60. A avaliação do potencial exportador da origem investigada, primeiramente, para fins de início da revisão, levou em consideração as quantidades exportadas de n-butanol pelos EUA em relação com o volume produzido na referida origem.

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em mil toneladas) - EUA

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Capacidade instalada (A)	Produção (B)	Grau de utilização % (C) = (B) / (A)	Ociosidade (D) = [(100% - C)*A]	Quantidade exportada (D) = (D)*A	Perfil exportador (E)	(F) = (E) / (B)

Fonte: IHS (Supply & Demand Table)
Elaboração: SDCOM

78. Por outro lado, a instalação de novas capacidades na Arábia Saudita, cuja planta pode produzir cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano de n-butanol, colocou o país entre os principais players no mercado global, ao lado de Malásia (capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano), Taiwan (capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano) e África do Sul (capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas/ano). Esses países representam cerca de 75% das exportações globais de n-butanol.

79. Para além do aumento da capacidade instalada de China e Índia, que supririam em grande parte suas demandas internas, e da Arábia Saudita, que passou a ser grande exportador global, a Elekeiroz alegou mais duas alterações de mercados:

a) Demanda de n-butanol na Bélgica/Europa: a Bélgica é historicamente o principal mercado para as exportações de n-butanol dos EUA. Contudo, entre P1 e P5, o volume dessas exportações recuou mais de 70%. A tendência de queda nas exportações dos EUA para a Bélgica parece refletir a redução no consumo de n-butanol na Europa. Com efeito, conforme os dados da publicação IHS, a demanda na Europa até 2031 deve permanecer abaixo do nível observado em 2019.

b) Demanda de n-butanol na Coreia do Sul: segundo a petição, os EUA, que eram um dos principais fornecedores estrangeiros para o mercado sul-coreano, foram preteridos pelo avanço das importações originárias da Arábia Saudita, Taiwan e China, todas em posição geográfica privilegiada. Dados do Trade Map mostram que a Coreia do Sul, que em 2019 e 2020 foi, respectivamente, o quarto e o quinto maior comprador de n-butanol dos EUA, não mais importou o n-butanol estadunidense em 2021.

80. De acordo com a petição, nos últimos anos as origens supramencionadas tomaram a liderança dos EUA nas exportações globais. Dessa forma, o declínio no volume exportado pelos EUA se deveria justamente à perda de mercados estratégicos ante a concorrência com os países localizados na região da Ásia-Pacífico. Nesse período, os EUA mantiveram intacta sua capacidade instalada (1.138.000 toneladas/ano), a segunda maior do mundo, o que denotaria a existência de excedente exportável a ser direcionado ao Brasil, caso as medidas antidumping não sejam renovadas.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

81. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

82. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que no período de revisão os direitos antidumping aplicados pela Índia em 2016 às importações do produto similar originário da África do Sul, Estados Unidos, Malásia, Singapura e União Europeia permaneceram em vigor, sendo prorrogados em março de 2021.

83. Foram também observadas medidas adicionais aplicadas pela China em 2018 às importações do produto similar originário dos Estados Unidos, Malásia e Taipé Chinês.

Medidas de defesa comercial em vigor às exportações de n-butanol

País que aplicou/manteve medida	Tipo de medida	Origem afetada	Início da vigência
China	AD	EUA	29/12/2018
		Malásia	
		Taipé Chinês	
Índia	AD	África do Sul	13/04/2016
		EUA	
		Malásia	
		Singapura	
		União Europeia	

Fonte: I-TIP OMC Elaboração: SDCOM

5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

84. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil.

85. Isso porque, primeiramente, conforme esposado ao longo do item 5.1, verificou-se a existência de indícios da prática de dumping nessas exportações durante a vigência da medida.

86. Ademais, segundo dados do IHS, a ociosidade verificada nos Estados Unidos cresceu [CONFIDENCIAL] % de P1 a P5, tendo representado, neste último período, mais de [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro. Mesmo em se considerando as projeções futuras do IHS, até 2031, observa-se que tal ociosidade ainda representaria, em seu menor patamar, [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro, o que denota possibilidade de direcionamento de exportações para o Brasil, em volumes significantes e a preços de dumping.

87. Em termos de volumes exportados, em que pese a diminuição verificada de P1 a P5, nota-se que nesse último período (P5), a exportações dos EUA ainda representavam virtualmente [CONFIDENCIAL] do tamanho do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL]%), projetando-se representatividade da ordem de [CONFIDENCIAL]% desse mercado de 2022 até 2031.

88. Roborando as conclusões aqui propugnadas, é de se pontuar, ainda, que mudanças estruturais em mercados diversos, a exemplo do belga, do chinês, do indiano, do sul-coreano e do saudita, apontam para uma redução na demanda pelo n-butanol estadunidense, seja em virtude de uma redução no consumo do produto, seja em decorrência da criação de capacidade produtiva doméstica, conforme descrito no item 5.3.

89. Por fim, constatou-se a existência de medidas antidumping aplicadas por Índia e China às suas importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos.

90. A partir dos elementos acima, conclui-se, para fins de início desta revisão, que eventual extinção da medida antidumping em vigor levaria, muito provavelmente, à continuação da prática de dumping nas exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil.

91. Espera-se que as partes apresentem manifestações sobre o tema durante o curso processual, a fim de possibilitar o refinamento da análise efetuada.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

92. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de n-butanol. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

93. Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2017;
- P2 - janeiro a dezembro de 2018;
- P3 - janeiro a dezembro de 2019;
- P4 - janeiro a dezembro de 2020; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2021.

6.1. Das importações

94. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de n-butanol importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 2905.13.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

95. A descrição do subitem da NCM supramencionado refere-se especificamente ao n-butanol, de modo que a depuração dos dados de importação obtidos teve por fim a identificação e consequente exclusão dos volumes importados que porventura não se referissem ao produto objeto da investigação. Ressalte-se que foi identificada apenas uma transação de importação de demais produtos no referido subitem no período analisado.

96. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

97. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de n-butanol, bem como suas variações, no período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em t)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	40,3	0,1	241,8	174,4	[REST]
Total (sob análise)	100,0	40,3	0,1	241,8	174,4	[REST]
Variação	-	(59,7%)	(99,8%)	270.772,7%	(27,9%)	+ 74,4%
Arábia Saudita	100,0	85,3	127,4	158,7	184,9	[REST]
Alemanha	100,0	375,6	153,8	48,0	151,3	[REST]
Malásia	-	-	100,0	-	122,9	[REST]
China	100,0	0,0	-	-	109,5	[REST]
Polônia	-	-	-	-	100,0	[REST]
Hong Kong	-	-	-	-	100,0	[REST]
França	100,0	46,7	1.480.588,0	26.875,6	1.735,7	[REST]
Singapura	-	-	100,0	49,1	-	[REST]
Taipé Chinês	100,0	50,9	53,9	-	-	[REST]
África do Sul	100,0	-	-	-	-	[REST]
Demais	100,0	0,3	50,2	1,4	0,0	[REST]
Total (exceto sob análise)	100,0	103,7	139,6	65,0	134,1	[REST]
Variação	-	3,7%	34,6%	(53,5%)	106,4%	+ 34,1%
Total Geral	100,0	97,9	126,7	81,4	137,9	[REST]
Variação	-	(2,1%)	29,4%	(35,8%)	69,4%	+ 37,9%

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

(*) Demais Países: Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Índia, Israel, Itália, México, Rússia.

98. Observou-se que o volume das importações brasileiras da origem investigada, após redução de 99,8% entre P2 e P3, quase cessando, apresentou incremento de 270.772,7% de P3 a P4. Após atingir o seu maior volume em P4, no período subsequente houve nova redução, de 27,9%. Observa-se que a origem investigada iniciou o período da análise de indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, em P1, com uma quantidade de importações que representava 9,3% das importações totais, e chegou a P5 com volume equivalente a 11,7% das importações brasileiras de n-butanol.

99. Com relação ao volume importado de outras origens, verificou-se crescimento de 3,7% e 34,6%, respectivamente, em P2 e P3. Houve recuo de 53,5% entre P3 e P4 e expansão de 106,4% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série temporal analisada, houve incremento de 34,1% no volume importado de outras origens. Entre as principais origens, destaca-se que as importações advindas da Arábia Saudita apresentaram acréscimos em praticamente todos os períodos (exceto entre P1 e P2), até somarem o montante de [RESTRITO] toneladas em P5, 37,3%

do volume total importado pelo Brasil nesse período. Ademais, cumpre também mencionar o volume de importações da Alemanha, Malásia e China, que apresentaram volumes relevantes e fortes expansões ao longo do período de análise de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano.

100. Avaliando a variação do volume de importações brasileiras totais entre P1 e P5, verifica-se tendência de crescimento entre P2 e P5, sendo marcado, entretanto, por retração em P4, decorrência de circunstâncias excepcionais de demanda e oferta vigentes no mercado brasileiro em razão dos impactos causados pela pandemia de COVID-19.

101. Entre P2 e P3, apresentou expansão de 29,4%, influenciado pelo crescimento no volume das importações das outras origens (em especial, da Arábia Saudita, França, Malásia e Singapura), e redução de 35,8% de P3 para P4, principalmente em razão dos impactos causados pela pandemia. De P4 para P5 houve novo aumento nas importações totais, de 69,4%, impulsionado pelas importações de Alemanha, Malásia e China. Durante os extremos do período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de 37,9% nas importações brasileiras totais de n-butanol, influenciado pelo incremento de 34,1% no volume de importações das demais origens e de 74,4% no volume de importações da origem investigada.

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	49,8	3,4	209,6	235,2	[REST]
Total (sob análise)	100,0	49,8	3,4	209,6	235,2	[REST]
Variação	-	(50,2%)	(93,3%)	6.139,7%	12,3%	+ 135,2%
Arábia Saudita	100,0	94,7	130,2	137,7	401,2	[REST]
Alemanha	100,0	404,3	160,4	36,1	178,8	[REST]
Malásia	-	-	100,0	-	116,9	[REST]
China	100,0	0,0	-	-	185,7	[REST]
Polônia	-	-	-	-	100,0	[REST]
Hong Kong	-	-	-	-	100,0	[REST]
França	100,0	226,4	555.089,8	11.722,3	2.183,1	[REST]
Singapura	-	-	100,0	41,7	-	[REST]
Taipé Chinês	100,0	59,1	62,8	-	-	[REST]
África do Sul	100,0	-	-	-	-	[REST]
Demais	100,0	3,3	82,2	10,4	0,3	[REST]
Total (exceto sob análise)	100,0	119,3	151,5	53,7	237,0	[REST]
Variação	-	19,8%	26,7%	(64,5%)	341,4%	+ 137,9%
Total Geral	100,0	112,8	137,7	68,2	236,8	[REST]
Variação	-	13,2%	21,8%	(50,4%)	247,2%	+ 137,6%

Preço das Importações Totais (em CIF USD / t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	100,0	123,5	3761,7	86,7	134,9	[REST]
Total (sob análise)	100,0	123,5	3761,7	86,7	134,9	[REST]
Variação	-	23,5%	2.945,7%	(97,7%)	55,7%	+ 34,9%
Arábia Saudita	100,0	123,5	3761,7	86,7	134,9	[REST]
Alemanha	100,0	123,5	3761,7	86,7	134,9	[REST]
Malásia	100,0	111,1	102,2	86,8	217,0	[REST]
China	100,0	107,7	104,3	75,2	118,2	[REST]
Polônia	0,0	0,0	100,0	0,0	100,0	[REST]
Hong Kong	100,0	4268,1	0,0	0,0	169,5	[REST]
França	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST]
Singapura	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	[REST]
Taipé Chinês	100,0	485,1	37,5	43,6	125,8	[REST]
África do Sul	0,0	0,0	100,0	100,0	0,0	[REST]
Demais	100,0	116,1	116,5	0,0	0,0	[REST]
Total (exceto sob análise)	100,0	115,0	108,5	82,7	176,7	[REST]
Variação	-	15,0%	(5,6%)	(23,8%)	113,7%	+ 76,7%
Total Geral	100,0	115,3	108,7	83,9	171,8	[REST]
Variação	-	15,3%	(5,7%)	(22,8%)	104,8%	+ 71,8%

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB

(*) Demais Países: Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Índia, Israel, Itália, México, Rússia.

101A. Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de n-butanol da origem investigada, houve tendência semelhante de queda entre P1 e P3 e recuperação em P4. Os valores CIF dessas importações atingiram seus maiores níveis em P4 e, posteriormente, em P5. Entre os extremos da série, registrou-se expansão acumulada de 135,2%. Em P5, essas importações representaram 9,26% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da revisão. Com relação aos preços das importações da origem investigada, esses apresentaram comportamento inconstante, uma vez que as importações da origem investigada quase cessaram em P3. Contudo, ressalte-se que, expurgando-se a atipicidade de P3, o maior nível de preços das importações da origem investigada foi registrado em P5, acumulando expansão de 34,9% entre P1 e P5.

102. No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, considerando-se todo o período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano, houve aumento de 137,0% no valor importado. Já a respeito do preço CIF médio por tonelada de n-butanol de outras origens, observa-se que houve aumento de 76,7% no período de investigação de indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, sem tendência definida durante todo o período de análise. Destaque-se que o preço do n-butanol importado das demais origens foi inferior ao das importações originárias dos EUA de P1 a P4, havendo reversão desse cenário em P5.

103. Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais, considerando-se todo o período de investigação de indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dano, houve expansão de 136,8% no valor importado, acompanhando as expansões em magnitudes semelhantes tanto das importações da origem investigada quanto das demais origens (135,2% e 137,0%). Já a respeito do preço médio das importações brasileiras totais, observa-se tendência semelhante ao preço CIF médio por tonelada de n-butanol de outras origens, com aumento de 71,8% entre P1 e P5, dado que em P5 o volume das outras origens no total importado já representava 90,7%.

6.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

104. Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro de n-butanol se equivalem. A petionária informou, ainda, que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação de continuação/retomada de dano.

105. Para dimensionar o mercado brasileiro de n-butanol foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela petionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em t)

	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	81,1	83,7	65,3	105,2	[REST]
Variação	-	(18,9%)	3,3%	(22,0%)	61,2%	+ 5,2%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	77,1	73,6	61,5	97,5	[REST]
Variação	-	(22,9%)	(4,6%)	(16,4%)	58,6%	(2,5%)
B. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	97,9	126,7	81,4	137,9	[REST]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	40,3	0,1	241,8	174,4	[REST]
Variação	-	(59,7%)	(99,8%)	270.772,7%	(27,9%)	+ 74,4%
C2. Importações - Outras Origens	100,0	103,7	139,6	65,0	134,1	[REST]
Variação	-	3,7%	34,6%	(53,5%)	106,4%	+ 34,1%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	95,2	87,9	94,2	92,7	[REST]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	-	-	-	-	-	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	120,3	151,0	124,5	130,7	[REST]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	50,0	0,0	366,7	161,1	[REST]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	128,2	166,7	99,4	127,6	[REST]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	50,0	0,0	366,7	161,1	[REST]
Variação	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	40,9	0,0	296,8	125,8	[REST]
Variação	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	73,7	79,1	54,4	97,2	[REST]
Variação	-	(26,3%)	7,2%	(31,2%)	78,7%	(2,8%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	73,7	79,1	54,4	97,2	[REST]
Variação	-	(26,3%)	7,2%	(31,2%)	78,7%	(2,8%)
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-	-

<i>Varição</i>	-	-	-	-	-	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	54,6	0,0	440,9	177,3	[REST]
<i>Varição</i>	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

106. Observou-se que o mercado brasileiro inicialmente decresceu 18,9% de P1 para P2 e depois aumentou 3,3% de P2 para P3. Entre P3 e P4 e entre P4 e P5, novos movimentos de retração e crescimento, de, respectivamente, 22,0% e 61,2%. Desse modo, houve crescimento de 5,2% ao se considerar todo o período de análise.

107. Observou-se que a participação da origem investigada no mercado brasileiro, ao se considerar todo o período de análise, cresceu [RESTRITO] p.p, com [RESTRITO]% de participação em P5, após registrar em P4 sua maior participação, de [RESTRITO]%.

108. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

109. Por fim, observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de n-butanol registrou aumento. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou acréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

110. No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping cresceram:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO]% em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO]% desta produção e em P5 correspondiam a [RESTRITO]% do volume total produzido no país.

111. Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações da origem investigada, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

112. Além disso, em P5, período no qual o volume das importações da origem investigada atingiu seu ápice, tais importações foram realizadas a preço CIF médio mais baixo que o preço médio das outras origens.

113. Paralelamente, as importações das demais origens também se avultaram de P1 a P5, tanto em termos absolutos (aumento de 34,1%), quanto em relação ao mercado brasileiro (crescimento de [RESTRITO] p.p. na participação nesse mercado) ou à produção nacional (majoração de [RESTRITO] p.p.).

114. Diga-se também que as importações das demais origens foram superiores às da origem sujeita à medida antidumping ao longo de todo o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, tendo representado, no mínimo, [RESTRITO] vezes a quantidade importada dos EUA.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

115. De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

116. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações

117. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de n-butanol da Elekeiroz, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

118. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, a SDCOM atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

119. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

120. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de n-butanol.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

121. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de n-butanol de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária, bem como a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)

[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	77,0	73,5	61,4	98,0	[REST]
<i>Varição</i>	-	(23,0%)	(4,6%)	(16,4%)	59,6%	(2,0%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	77,1	73,6	61,5	97,5	[REST]
<i>Varição</i>	-	(22,9%)	(4,6%)	(16,4%)	58,6%	(2,5%)
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	20,2	19,9	19,9	387,1	[REST]
<i>Varição</i>	-	(79,9%)	(1,1%)	0,2%	1.842,7%	+ 287,1%
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	81,1	83,7	65,3	105,2	[REST]
<i>Varição</i>	-	(18,9%)	3,3%	(22,0%)	61,2%	+ 5,2%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	100,2	100,2	100,1	99,5	[REST]
<i>Varição</i>	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	95,2	87,9	94,2	92,7	[REST]
<i>Varição</i>	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

122. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno apresentou sucessivas retrações entre P1 e P4, acumulando queda de 38,5% nesse período. No período subsequente, houve crescimento de 58,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação negativa de 2,5% em P5, comparativamente a P1.

123. Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, após retração de 79,9% entre P1 e P2, o nível das exportações se manteve estável até P4. De P4 para P5, no entanto, houve aumento de 1.842,7%, resultando em variação positiva de 287,1% em P5 comparativamente a P1. Ressalte-se ainda que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

124. Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e nova redução de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

125. A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária.

126. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica reflete, segundo a peticionária, o fato de que, a Elekeiroz adotou como referência para o seu cálculo o índice médio de performance para produção de aldeído referente ao mês de maior produção no período de revisão ([CONFIDENCIAL]), o que reflete a disponibilidade de mão de obra, matérias-primas, utilidades e demais insumos efetivamente consumidos no curso de operação da planta no período da revisão.

127. Cumpre destacar que a planta da Elekeiroz em Camaçari é multipropósito, capaz de produzir n-butanol, octanol e ácido 2-etil-hexanóico, todos a partir do consumo de n-butiraldeído. Assim, a capacidade produtiva de n-butanol proposta na petição foi calculada a partir da disponibilidade de n-butiraldeído para tal fim.

128. Para o cômputo dessa capacidade, a Elekeiroz primeiramente multiplicou o índice de produção de [CONFIDENCIAL] t/h pelo número de horas existentes em um dia (24) e pelo número de dias existentes em um ano (365), alcançando o volume de [CONFIDENCIAL] t de n-butiraldeído por ano. Em seguida, considerando que, ao final do processo de destilação, são produzidas [CONFIDENCIAL] partes de NBD para [CONFIDENCIAL] parte de IBD, chegou-se à capacidade efetiva de 127.645,7 t/ano (127.645,7 = [CONFIDENCIAL]) para a produção de NBD, a qual foi empregada para P1, P3 e P5.

129. Já em P2 e P4, a Elekeiroz descontou as perdas de capacidade em decorrência das paradas programadas realizadas naqueles períodos.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em t)

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	73,7	79,1	54,4	97,2	[REST]
<i>Varição</i>	-	(26,3%)	7,2%	(31,2%)	78,7%	(2,8%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	132,8	110,2	94,0	118,9	[CONF]
<i>Varição</i>	-	32,7%	(17,0%)	(14,7%)	26,5%	+ 18,9%
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-	-
<i>Varição</i>	-	-	-	-	-	-
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	89,0	100,0	96,4	100,0	[REST]
<i>Varição</i>	-	(11,0%)	12,3%	(3,6%)	3,7%	-
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	108,5	91,2	72,4	105,7	[CONF]
<i>Varição</i>	-	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Estoques						
F. Estoques	100,0	32,7	180,1	23,9	22,6	[REST]
<i>Varição</i>	-	(67,3%)	450,6%	(86,7%)	(5,7%)	(77,4%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	45,2	226,2	42,9	23,8	[REST]
<i>Varição</i>	-	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

130. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou comportamento inconstante, tendo inicialmente caído 26,3% de P1 para P2 e aumentado 7,2% de P2 para P3. Em seguida, nova queda, de 31,2%, de P3 para P4; e nova expansão, de 78,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 2,8% em P5, comparativamente a P1.

131. A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, se manteve estável, ainda que tenha apresentado variações entre P1 e P5.

132. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada inicialmente cresceu [RESTRITO] p.p de P1 para P2, em seguida, apresentou contrações entre P2 e P4, enquanto de P4 para P5, esse indicador apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

133. Observou-se que o indicador de volume de estoque final de n-butanol oscilou durante o período analisado. Inicialmente, apresentou decréscimo de 67,3% de P1 para P2 e aumento de 450,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve queda de 86,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve nova diminuição, de 5,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de n-butanol revelou variação negativa de 77,4% em P5, comparativamente a P1.

134. Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção também oscilou durante todo o período analisado. Decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve queda de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e nova diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	73,4	81,4	67,7	81,2	[CONF]
Variação	-	(26,6%)	10,9%	(16,9%)	19,9%	(18,8%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	76,3	84,8	72,9	88,1	[REST]
Variação	-	(24,6%)	11,0%	(13,5%)	21,7%	(12,0%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	71,1	78,7	62,0	72,7	[CONF]
Variação	-	(28,9%)	10,8%	(21,3%)	17,3%	(27,3%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	97,8	94,5	75,2	110,4	[REST]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}	-	(2,2%)	(3,4%)	(20,4%)	46,9%	+ 10,4%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	71,6	72,8	54,2	53,2	[CONF]
Variação	-	(28,4%)	1,7%	(25,6%)	(1,8%)	(46,8%)
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	72,9	77,2	58,8	60,4	[CONF]
Variação	-	(27,1%)	5,9%	(23,9%)	2,8%	(39,6%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	70,2	67,9	49,0	45,0	[CONF]
Variação	-	(29,8%)	(3,3%)	(27,8%)	(8,1%)	(55,0%)

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

135. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 24,6% de P1 para P2 e aumentou 11,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve novamente redução e expansão, de 13,5% e de 21,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 12,0% em P5, comparativamente a P1.

136. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve movimentos semelhantes. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 27,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

137. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, também diminuiu 26,6% de P1 para P2 e aumentou 10,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve novamente redução e expansão, de 16,9% e de 19,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número total de empregados revelou variação negativa de 18,8% em P5, comparativamente a P1.

138. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção apresentou oscilação durante o período, com retrações entre P1 e P2 e entre P3 e P4, da ordem de 27,1% e 23,9%, respectivamente, e aumentos entre P2 e P3 e entre P4 e P5, de 5,9% e 2,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 39,6% em P5, comparativamente a P1.

139. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas o indicador sofreu quedas contínuas ao longo do período em análise. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 55,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

140. A variação de massa salarial do total de empregados no período analisado apresentou sucessivas retrações, excetuando-se P3. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 46,8%, considerado P5 em relação a P1.

141. Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção apresentou retrações em todos os períodos até P4, período a partir do qual houve incremento de 46,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção ainda revelou variação positiva de 10,4% em P5, comparativamente a P1.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

142. As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno:

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação	-	(9,2%)	(13,6%)	(27,0%)	92,7%	+ 10,4%
A1. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	90,9	78,5	57,3	109,4	[REST]
Variação	-	(9,1%)	(13,6%)	(27,0%)	90,8%	+ 9,4%
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida - Mercado Externo	100,0	28,2	22,6	21,5	661,8	[CONF]
Variação	-	(71,8%)	(19,7%)	(4,9%)	2.976,2%	+ 561,8%
Participação {A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	117,9	106,8	93,3	112,2	[RESTR.]
Variação	-	17,8%	(9,4%)	(12,6%)	20,3%	+ 12,2%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	140,0	113,8	108,0	170,9	[CONF]
Variação	-	40,0%	(18,7%)	(5,1%)	58,3%	+ 70,9%

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Elaboração: SDCOM

143. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno apresentou seguidas retrações entre P1 e P2 (9,1%), entre P2 e P3 (13,6%) e entre P3 e P4 (27,0%). De P4 para P5, no entanto, houve crescimento, de 90,8%. Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com vendas no mercado interno apresentou variação positiva de 9,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

144. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, os movimentos foram semelhantes, com retrações entre P1 e P2 (71,8%), entre P2 e P3 (19,7%) e entre P3 e P4 (4,9%). De P4 para P5, no entanto, houve crescimento, de 2.976,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou aumento de 561,8%.

145. A variação de receita líquida total no período analisado, dessa forma, apresentou seguidas retrações entre P1 e P4, acumulando variação negativa de 42,7% no intervalo. Apenas de P4 para P5 houve crescimento, de 92,7%. Dessa forma, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida total apresentou variação positiva de 10,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

146. Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno cresceu 17,8% de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,4% entre P2 e P3, e considerando o intervalo entre P3 e P4 houve nova redução de 12,6%. Novo aumento, de 20,3%, ocorreu entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 12,2% em P5, comparativamente a P1.

147. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, os movimentos foram semelhantes, com aumento entre P1 e P2 (40,0%), e reduções entre P2 e P3 (18,7%) e entre P3 e P4 (5,1%). De P4 para P5, no entanto, houve crescimento, de 58,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 70,9%.

7.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	90,9	78,5	57,3	109,4	[REST]
Variação	-	(9,1%)	(13,6%)	(27,0%)	90,8%	+ 9,4%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	93,7	85,3	65,1	126,8	[CONF]
Variação	-	(6,3%)	(8,9%)	(23,7%)	94,8%	+ 26,8%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	75,5	41,4	15,0	14,2	[CONF]
Variação	-	(24,5%)	(45,3%)	(63,8%)	(4,8%)	(85,8%)
D. Despesas Operacionais	100,0	73,6	24,3	35,2	(29,2)	[CONF]
Variação	-	(26,4%)	(67,1%)	45,0%	(183,2%)	(129,2%)

D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	74,4	73,1	45,9	45,8	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	2,6	4,4	77,9	9,8	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	77,2	(34,4)	4,8	(118,3)	[CONF]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(74,8)	(133,6)	(42,9)	(145,9)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	76,9	53,9	0,1	46,1	[CONF]
Variação	-	(23,1%)	(29,9%)	(99,7%)	31.737,5%	(53,9%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	77,0	38,2	1,0	16,8	[CONF]
Variação	-	(23,0%)	(50,4%)	(97,5%)	1.637,9%	(83,2%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	77,4	20,7	(6,7)	(6,9)	[CONF]
Variação	-	(22,6%)	(73,3%)	(132,5%)	(2,2%)	(106,9%)
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	83,2	52,9	25,8	12,9	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	85,4	68,5	-	42,7	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	84,4	48,6	1,8	15,6	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	84,8	26,1	(12,0)	(6,5)	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

148. Observou-se que o CPV apresentou decréscimo em todos os períodos até P4. Em P5 houve incremento de 94,8% em comparação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período analisado, verifica-se um aumento de 26,8%.

149. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve contínuas retrações, considerando-se que em P5, único período em que houve aumento da receita líquida, o aumento do CPV foi superior. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou retração de 85,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

150. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, houve contínuas retrações entre P1 e P4, quando o resultado operacional diminuiu 99,7% em comparação a P3. Entre P4 e P5, no entanto, verificou-se aumento de 31.737,5%, uma vez que houve significativa melhora no resultado financeiro e no saldo de outras despesas e receitas operacionais, o que será investigado ao longo da revisão. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou queda da ordem de 53,9%, considerado P5 em relação a P1.

151. Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro apresentou tendência semelhante, com seguidas retrações até P4. Entre P4 e P5, no entanto, o indicador mostrou ampliação de 1.637,9%, em virtude do crescimento de outras receitas operacionais no mesmo período. Analisando-se todo o período, o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, apresentou queda da ordem de 83,2%, considerado P5 em relação a P1.

152. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, entre P1 e P5 verificam-se sucessivas quedas. Analisando-se todo o período, esse resultado apresentou retração da ordem de 106,9%, considerado P5 em relação a P1.

153. Observou-se que o indicador de margem bruta diminuiu progressivamente ao longo do período de análise, atingindo em P1 seu melhor resultado durante o período analisado. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

154. Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve sucessivas quedas entre P1 e P4, enquanto de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

155. Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se tendência semelhante, identificando-se primeiro aumento apenas entre P4 e P5, com ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

156. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, também decresceu entre P1 e P4. Registre-se que as referidas margens apresentação e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/Tonelada)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida	100,0	117,9	106,8	93,3	112,2	[REST]
Mercado Interno						
Variação	-	17,8%	(9,4%)	(12,6%)	20,3%	+ 12,2%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	121,5	116,0	105,9	130,1	[CONF]
Variação	-	21,5%	(4,5%)	(8,7%)	22,8%	+ 30,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	98,0	56,2	24,3	14,6	[CONF]
Variação	-	(2,0%)	(42,6%)	(56,7%)	(40,0%)	(85,4%)
D. Despesas Operacionais	100,0	95,5	33,0	57,2	(30,0)	[CONF]
Variação	-	(4,5%)	(65,5%)	73,5%	(152,4%)	(130,0%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	96,5	99,4	74,7	47,0	[CONF]
D2. Despesas com Vendas	100,0	3,4	6,0	126,7	10,1	[CONF]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	100,1	(46,7)	7,7	(121,3)	[CONF]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(97,1)	(181,7)	(69,8)	(149,7)	[CONF]
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	99,8	73,3	0,2	47,3	[CONF]
Variação	-	(0,2%)	(26,6%)	(99,7%)	19.972,5%	(52,7%)
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	100,0	99,9	51,9	1,6	17,2	[CONF]
Variação	-	(0,1%)	(48,0%)	(97,0%)	995,7%	(82,8%)
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	100,0	100,4	28,1	(10,9)	(7,0)	[CONF]
Variação	-	0,4%	(72,0%)	(138,9%)	35,6%	(107,0%)

Fonte: RFB e Indústria Doméstica
Elaboração: SDCOM

157. Observou-se que o Custo do Produto Vendido (CPV) unitário cresceu 21,5% de P1 para P2 e reduziu 4,5% de P2 para P3 e 8,7% de P3 para P4. No período subsequentes houve novo aumento, de 22,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação positiva de 30,1% em P5, comparativamente a P1.

158. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve contínuas reduções. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou retração de 85,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

159. Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P4 verifica-se diminuição de 99,7%. Entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 19.929,2% em virtude do baixo resultado operacional unitário apresentado em P4. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou queda da ordem de 52,7%, considerado P5 em relação a P1.

160. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, sofreu decréscimo da ordem 98,4% de P1 para P4 e aumentou 995,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 82,8% em P5, comparativamente a P1.

161. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, ao longo do período em análise, houve aumento de 0,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 e de P3 para P4 é possível detectar retrações, respectivamente, de 72,0% e de 138,9%. Entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 35,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais, apresentou retração de 107,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

162. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas ao n-butanol.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	100,0	240,1	-272,7	392,6	-43,1	[CONF]
Variação	-	140,1%	(213,6%)	244,0%	(111,0%)	(143,1%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	100,0	128,8	106,8	144,1	584,4	[CONF]
Variação	-	28,8%	(17,1%)	34,9%	305,5%	+ 484,4%
C. Ativo Total	100,0	112,2	97,5	111,9	156,3	[CONF]
Variação	-	12,2%	(13,1%)	14,7%	39,7%	+ 56,3%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	114,4	109,6	128,9	373,1	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	100,0	118,2	127,3	145,5	[CONF]

Varição	-	2,5%	16,7%	6,7%	13,9%	45,4%
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	111,8	111,8	111,8	105,9	[CONF]
Varição	-	17,1%	(0,6%)	(4,1%)	(0,9%)	10,6%

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

163. Verificou-se retração no fluxo de caixa referente às atividades totais da ID, com uma queda de 143,1% ao longo do período de análise de dano. As oscilações mais acentuadas se deram de P2 a P3 e de P4 a P5.

164. Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se melhoria no indicador total, ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com o maior aumento tendo ocorrido de P1 a P2.

165. No que tange à capacidade de captar recursos ou investimentos, verifica-se melhora de P1 a P5, traduzida na elevação dos índices de liquidez geral (45,4%) e de liquidez corrente (10,6%).

7.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL]/ [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Varição	-	21,2%	(4,6%)	(11,5%)	28,4%	+ 31,4%
A. Custos Variáveis	100,0	167,8	147,0	188,7	141,2	[CONF]
A1. Matéria-Prima	100,0	176,6	148,9	190,8	150,9	[CONF]
A2. Outros Insumos	-					[CONF]
A3. Utilidades	100,0	152,7	70,2	75,9	67,7	[CONF]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	128,7	155,3	204,3	111,2	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	133,2	138,9	182,4	79,4	[CONF]
B1. Mão de obra direta	100,0	118,1	116,4	142,1	69,1	[CONF]
B2. Depreciação	-					[CONF]
B3. GGF	100,0	133,2	125,0	178,8	65,8	[CONF]
B4. Manutenção	100,0	121,7	123,6	150,1	73,6	[CONF]
B5. Custos fixos recebidos	100,0	144,9	169,8	226,8	88,8	[CONF]

Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)

C. Custo de Produção Unitário	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Varição	-	21,2%	(4,6%)	(11,5%)	28,4%	+ 31,4%
D. Preço no Mercado Interno	100,0	117,9	106,8	93,3	112,2	[RESTR.]
Varição	-	17,8%	(9,4%)	(12,6%)	20,3%	+ 12,2%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Varição	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Fonte: Indústria doméstica e RFB.

Elaboração: SDCOM.

166. O custo de produção total unitário da indústria doméstica associado à fabricação de n-butanol apresentou expansão entre P1 e P2 (21,2%), derivada principalmente da expansão no custo da matéria-prima nesse período. Nos períodos subsequentes, houve quedas de 4,6% (entre P2 e P3) e de 11,5% (entre P3 e P4). Entre P4 e P5, houve novo aumento, de 28,4%. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total aumentou 31,4%.

167. Por sua vez, observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda aumentou continuamente, com incrementos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3.2. Da magnitude da margem de dumping

168. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem sujeita à medida afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com indícios de dumping.

169. O valor normal considerado no item 5.1.1.1 deste documento foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada, utilizando-se a taxa de câmbio média de P5, de acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da revisão, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

170. Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que esse imposto representou em relação ao valor CIF das importações efetivas, e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

171. Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dos EUA seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping

[RESTRITO]

	P5
VN FOB (R\$/t)	[RESTRITO]
Frete (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro (R\$/t)	[RESTRITO]
VN CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
II (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesa de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço VN CIF Internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço da ID (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação	[RESTRITO]

Fonte: Petição / RFB.

Elaboração: SDCOM.

172. A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em R\$ [RESTRITO] /t (120,5%).

7.4. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

173. A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram continuamente até P4, e aumentaram 58,6% entre P4 e P5, com retração de 2,5% entre os extremos do período. Por outro lado, houve queda de do mercado brasileiro entre P1 e P2 (18,9%) e entre P3 e P4 (22,0%), com expansão de 3,3% entre P2 e P3. Entre P4 e P5, houve nova expansão do mercado, de 61,2%, com aumento de 5,2% entre os extremos do período, resultando em queda de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, no mesmo período;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação reduziram-se entre P1 e P3. Entre P3 e P4 mantiveram-se no patamar e aumentaram 1.841,7% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, aumentaram 287,1%. Destaque-se, no entanto, que as exportações de n-butanol da Elekeiroz representaram, no máximo [RESTRITO] % de suas vendas totais do produto similar, de P1 a P5;

c) a produção de n-butanol da indústria doméstica apresentou tendência semelhante à do mercado brasileiro, com alternância de quedas e expansões. Ao longo do período de análise, houve decréscimo de 2,8%. Esse decréscimo foi acompanhado por aumento do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.), embora a capacidade instalada tenha se mantido estável entre os extremos da série.

d) os estoques caíram 77,4% de P1 para P5 e a relação estoque/produção melhorou em [RESTRITO] p.p. no mesmo período;

e) o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 11,9% ao longo do período analisado. A produtividade por empregado aumentou de P1 para P5 em 10,4%;

f) o custo de produção unitário apresentou comportamento análogo aos preços. De P1 a P5, o custo de produção unitário aumentou 31,4%. O aumento mais expressivo dos custos fez com que a relação custo de produção/preço de venda tenha piorado, tendo apresentado elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5;

g) no que tange aos indicadores financeiros alcançados com a venda do produto similar no mercado doméstico, a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu entre P1 e P4 e aumentou 90,8% entre P4 e P5, em linha com a tendência do volume de vendas. De P1 a P5, o indicador apresentou melhora de 9,4%;

h) o resultado bruto apresentou retração de 85,8% entre P1 e P5, acompanhado de redução da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional caiu 53,9%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, caiu 83,2% de P1 para P5. A margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma comportou-se o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, o qual decresceu 106,9% e a margem respectiva, a qual apresentou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. Importante realçar que, a partir de P4 registrou-se [CONFIDENCIAL].

174. Verificou-se, assim, que a indústria doméstica apresentou relativa piora em seus indicadores relacionados ao produto similar no que diz respeito aos volumes de vendas. Isso porque o indicador se contraiu quer em termos absolutos (2,5%), quer em relação ao mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.).

175. De modo análogo, o volume de produção do produto similar doméstico decresceu 2,8% de P1 a P5, muito embora tal movimento tenha sido acompanhado de relativa melhora no nível de estoques (diminuição de 77,4% de P1 a P5) e na relação estoque final/produção (redução de [RESTRITO] p.p. no mesmo intervalo).

176. A deterioração da situação da indústria doméstica revela-se ainda mais patente ao se mirarem seus indicadores financeiros. Com efeito, conquanto o aumento de 12,2% no preço de venda (P1 a P5) tenha ocasionado elevação da receita líquida (9,4%), mesmo em cenário de contração do volume de vendas (2,5%), essa elevação não se traduziu em majoração de lucros. Isso porque o aumento de preços foi insuficiente para compensar as elevações no custo de produção e no CPV, da ordem de 31,4% e 30,1%, respectivamente. Em

decorrência, assistiu-se à contração tanto de seu resultado bruto quanto do operacional (considerando ou não o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais). O mesmo se deu com as margens de lucro associadas.

177. Conclui-se, assim, que a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito se deteriorou.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

178. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

179. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

180. Nessa esteira, conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 2,5% de P1 a P5, enquanto o mercado brasileiro aumentou 5,2% no mesmo período, resultando em queda de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro. Observou-se aumento nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais cresceram 287,1% de P1 a P5, ainda que tenham representado percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado máximo de [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de n-butanol da Elekeiroz durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

181. As quedas observadas nas vendas internas da indústria doméstica levaram ao decréscimo da produção de n-butanol da indústria doméstica ao longo do período de análise (2,8%) de P1 a P5. Esse decréscimo, contudo, não foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., impulsionado pelo aumento na produção de outros produtos.

182. Por outro lado, no período de revisão, verificou-se incremento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno (+9,4%), a despeito da queda no volume de vendas, motivada principalmente pelo aumento do preço de venda nesse mercado ao longo do período investigado (12,2% de P1 a P5). Observou-se, no entanto, piora da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), dado que o aumento do custo unitário de produção (31,4% de P1 para P5) foi superior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica.

183. Dessa maneira, houve evolução negativa dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica de P1 para P5, quando se observou piora significativa nos seus resultados (variação negativa que oscilou entre 53,9% e 106,9%) e nas margens (variação negativa que oscilou entre [CONFIDENCIAL] p.p. [CONFIDENCIAL] p.p).

184. Além dos indicadores de volume da indústria doméstica, os indicadores financeiros, portanto, apresentaram evolução negativa, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens, a despeito do aumento no preço e receita líquida.

185. Ressalte-se que nem mesmo as melhoras do volume de vendas e do preço no mercado interno ocorridas entre P4 e P5 compensaram o aumento do custo unitário no mesmo período e o achatamento das margens operacionais, que apresentaram o segundo pior resultado de todo o período, somente sendo melhores do que as apresentadas em P4.

186. Nesse sentido, é forçosa a conclusão de que além das perdas sofridas nos indicadores de volume, a deterioração da relação custo/preço afetou os indicadores financeiros, resultando em um cenário de evolução negativa para a indústria doméstica, observando-se, dessa forma, dano incorrido pela indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

187. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

188. Assim, no período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping originárias dos EUA cresceram em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5 (aumento de [RESTRITO] toneladas, correspondente a crescimento de 74,4%).

189. Em termos relativos, também se observou aumento dessas importações, uma vez que sua participação em relação ao mercado brasileiro passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5 e, quando confrontadas com a produção nacional, pois, em P1, representavam [RESTRITO] % desta produção e, em P5, corresponderam a [RESTRITO] % do volume total produzido no país.

190. Além disso, observou-se que até P4 as importações das origens investigadas foram realizadas a preço CIF médio ponderado superior ao preço médio das importações brasileiras das outras origens, conforme indicado no item 8.4. Após P4, as importações das origens investigadas foram realizadas a preço CIF médio ponderado inferior ao preço médio das importações brasileiras das outras origens.

191. Adicionalmente, conforme demonstrado no item seguinte, constatou-se haver indícios de que o produto importado da origem investigada será importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

192. Assim, considerando-se ainda o potencial exportador da origem investigada, pode-se concluir pela existência de indícios de que as importações originárias dos EUA irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para agravar o dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito, indicando probabilidade de retomada do dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

8.3. Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão dos EUA e do produto similar nacional

193. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

194. Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações a preços de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

195. Ressalte-se, inicialmente, que a petição sugeriu desconsiderar determinados meses da análise de subcotação, alegando que as importações em P1, P2, P4 e P5 ocorreram de forma errática ao longo dos meses que compõem esses períodos, com preços irrealistas nos meses de baixo volume. Por essa razão, considerou apenas os meses nos quais os volumes e preços de importação apresentaram indícios de terem sido praticados em condições normais de comércio.

196. Contudo, não se entendeu razoável a metodologia proposta pela petição. Como se observa, o comportamento errático apontado pela parte ocorreu em quatro dos cinco períodos analisados, não havendo, portanto, no momento, elementos factuais suficientes que permitam inferir que, no caso de eventual extinção da medida existente, operações análogas não se repetirão, afetando, por conseguinte, o preço provável a ser praticado no cenário considerado. Logo, para fins de início da revisão, a comparação de preços ora tratada englobou a totalidade das importações de n-butanol originárias dos EUA.

197. A fim de se comparar o preço do n-butanol importado dos EUA com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

198. Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

199. Em seguida, foram adicionados: (i) valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) valor referente às despesas de internação, calculada em 3%; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping vigente durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

200. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

201. No que tange ao percentual atribuído às despesas de internação (3%), reputou-se apropriada sua escolha, haja vista já haver sido utilizado na revisão anterior.

202. Por fim, os preços internados do produto originário dos EUA foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

203. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

204. A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para os EUA, para cada período de análise de continuação/retomada do dano:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA- com direito antidumping

	[RESTRITO]			
	P1	P2	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	147,0	147,0	216,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,9	3,0	107,4
AFRMM (R\$/t)	100,0	117,8	16,8	97,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	147,0	147,0	216,8
Direito Antidumping vigente (R\$/t)	100,0	398,8	344,9	629,4
CIF Internado (R\$/t)	100,0	164,1	149,6	240,6
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	152,0	114,6	137,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	117,9	93,3	112,2
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	-100,0	-1975,0	-1248,5	-1477,0

Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: SDCOM.

205. Ressalte-se que o período P3 foi desconsiderado em virtude do baixo volume de importações da origem investigada e dos valores distorcidos que foram gerados ao se calcularem os valores unitários

206. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA, objeto do direito antidumping, em todo o período de revisão o n-butanol originário dos EUA apresentou preço médio CIF internado no Brasil superior ao preço da indústria doméstica.

207. Na tabela a seguir, consta análise que simula o efeito nos preços da indústria doméstica caso o direito antidumping fosse excluído:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA - sem direito antidumping

	[RESTRITO]			
	P1	P2	P4	P5
CIF Internado sem direito antidumping (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	132,2	100,9	117,1
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	117,9	93,3	112,2
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	-84,5	-14,3	43,2

Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: SDCOM.

208. Pode-se constatar que, na hipótese de extinção do direito antidumping às importações dos EUA, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que provavelmente contribuiria para a deterioração de sua situação, por meio de movimentos de depressão e supressão de preços.

209. Destaque-se, ao ensejo da conclusão deste item, que há indícios de que mais de 99% das importações de n-butanol originárias dos EUA em P5 tenha se dado [CONFIDENCIAL], com possível efeito sobre o preço de importação considerado para o exercício apresentado. Por essa razão, buscar-se-á, ao longo da revisão aprofundar a análise aqui desenvolvida.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

210. O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

211. Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Verificou-se que o volume das importações de n-butanol sujeito à medida aumentou 74,4% de P1 a P5, passando de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5.

212. No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, conforme apresentado na seção 7.1, verificou-se as vendas da indústria doméstica registraram queda de 2,5% ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, enquanto o mercado brasileiro aumentou 5,2% no mesmo período. Com efeito, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5.

213. Apurou-se, ademais, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou elevação de 12,2% entre P1 e P5, enquanto o custo unitário de produção de n-butanol aumentou 31,4% no período. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, melhorando, assim, as margens da indústria doméstica.

214. Nesse contexto, verificou-se elevação de 9,4% na receita líquida e queda de 85,8% no resultado bruto, de 53,9% no resultado operacional, de 83,2% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 106,9% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, quando considerado o período de revisão de dano. De mesmo modo, foram identificadas retrações na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), na margem operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), na margem operacional, com exceção do resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.), e na margem operacional com exceção do resultado financeiro e das outras despesas e receitas operacionais, ([CONFIDENCIAL] p.p.), no período analisado.

215. Em que pese o cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica, observou-se, conforme abordado nos itens 8.2, 8.6.1 e 8.7, aos quais se remete, que a piora de P1 a P5 está majoritariamente associada a outros fatores, especialmente as importações das demais origens. Conclui-se, portanto, que a medida antidumping foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente das importações estadunidenses de n-butanol.

216. Com relação ao provável impacto das importações sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção das medidas, cumpre mencionar a existência de indícios de elevado potencial exportador dos EUA. Conforme apresentado no item 5.2, deste documento, os EUA possuem capacidade produtiva ociosa e volume exportado equivalentes a cerca de [CONFIDENCIAL] vezes, respectivamente, o mercado brasileiro de P5. Nesse sentido, a origem analisada teria capacidade suficiente para aumentar a produção de n-butanol, na hipótese de não prorrogação do direito, havendo, portanto, a possibilidade de redirecionamento de parte dessa produção ao Brasil a preços de dumping e subcotados, o que provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

217. O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

218. Conforme exposto no item 5.4 deste documento, existe medida antidumping aplicada por outros países às exportações de n-butanol dos EUA, quais sejam a aplicada pela Índia em 2016 e prorrogada em 2021 e aplicada pela China em 2018.

219. Outros fatores que influenciaram o mercado global de n-butanol foram as ampliações de capacidade produtiva na China e na Índia, que, ao aumentarem as próprias produções para atender a crescente demanda interna, acabaram por reduzir as importações, a queda na demanda da Bélgica, principal comprador do n-butanol estadunidenses, e do deslocamento das exportações dos EUA na Coreia do Sul, que passou a importar de outras origens.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações de dumping sobre a indústria doméstica

220. O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

221. Com relação às importações de n-butanol das outras origens, observou-se que essas importações cresceram 34,1% de P1 a P5, e representaram, entre [RESTRITO]% do volume total importado pelo Brasil no período de revisão.

222. Dentre as demais origens cujas importações foram significativas, destacam-se Arábia Saudita, Alemanha, Malásia, China, Taipé Chinês e França, algumas dessas com volume de exportações significativo em P5.

223. Apresenta-se abaixo quadro comparativo do preço médio na condição CIF internado das importações das demais origens no mercado brasileiro com o preço médio do produto similar praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado brasileiro na condição ex fabrica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Demais origens					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (R\$/t)	100,0	130,3	137,0	131,4	309,0
Frete internacional (R\$/t)	100,0	99,3	112,8	155,8	225,0
Seguro internacional (R\$/t)	100,0	107,1	142,9	170,2	1447,6
Preço CIF (R\$/t)	100,0	126,9	134,4	134,1	300,2
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	84,5	265,7	277,5	566,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	52,0	172,1	209,6	39,4
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,9	134,3	134,1	300,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	124,5	140,8	141,3	311,5
CIF Internado atualizado (R\$/t)	100,0	115,3	121,8	108,2	177,8
Preço da Indústria Doméstica atualizado (R\$/t) (b)	100,0	117,9	106,8	93,3	112,2
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100,0	134,8	5,2	-7,3	-330,4

Fonte: Indústria doméstica e RFB. Elaboração: SDCOM.

224. Conforme se observa, o preço CIF internado no Brasil para o produto importado das demais origens foi inferior ao preço do produto da indústria doméstica de P1 a P3. Nesse intervalo, as demais origens incrementaram continuamente sua participação no mercado brasileiro, passando de uma representatividade de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P3. Isso ocorreu em detrimento das participações da indústria doméstica e da origem sujeita à medida no mesmo mercado, as quais se contraíram, respectivamente, em [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p.

225. Aliado ao efeito sobre volumes, de P1 a P3 a indústria doméstica assistiu a um incremento de 15,6% em seu custo de produção, dos quais apenas 6,8% se traduziram em elevação de preço. Com isso, verificou-se supressão nos preços da indústria doméstica, com piora de [CONFIDENCIAL] p.p. em sua relação custo/preço.

226. Em decorrência, os resultados bruto e operacional (considerando ou não o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais) encolheram de P1 a P3.

227. De P3 (2019) para P4 (2020), o preço CIF internado das demais origens deixa de estar subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Em decorrência disto e aliado aos efeitos da Pandemia de COVID-19 (que ocasiona contração de 22% no mercado brasileiro), as importações das demais origens caem 53,5%, perdendo espaço tanto para a origem sujeita à medida quanto para a indústria doméstica, que aumentam suas participações no mercado brasileiro, respectivamente, em [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p.

228. Finalmente, de P4 para P5, há forte aumento no preço CIF das demais origens (123,9%), tornando o n-butanol delas importado, quando internado no mercado brasileiro, significativamente mais caro que o produzido pela indústria doméstica. Em que pese esse movimento, essas importações crescem 106,4% no intervalo, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro e deslocando tanto as vendas da indústria doméstica quanto as importações originárias dos EUA, as quais perdem, respectivamente, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de representatividade.

229. No mesmo íterim, a indústria doméstica sacrifica de forma significativa suas margens, trabalhando com um percentual de representatividade do seu custo sobre o preço de venda de [CONFIDENCIAL]%. Como resultado, apesar do aumento no volume de vendas, decorrente da expansão do mercado brasileiro, sua massa de resultado bruto e operacional, esta desconsiderando os efeitos dos resultados financeiros e das outras receitas e despesas operacionais, diminuem.

230. Não obstante, de P4 para P5 há aumento relevante das receitas operacionais e das outras receitas operacionais da Elekeiroz, não diretamente relacionadas às vendas do produto similar doméstico, ocasionando aumento de [RESTRITO]% no resultado operacional total no intervalo, o qual, todavia, ainda permanece em patamar inferior aos observados em P1, P2 e P3. Assim, apesar dos efeitos negativos das importações das demais origens no período, o intervalo de P4 para P5 se caracteriza por uma recuperação da situação da indústria doméstica, impulsionada por fatores não diretamente associados à venda do n-butanol. Porém, mesmo essa recuperação não é suficiente para que a Elekeiroz retome os resultados alcançados nos períodos pretéritos, especialmente de P1 a P3.

231. Um aspecto que não pode ser negligenciado na presente análise é que, à semelhança do que se verificou nas importações originárias dos EUA, as importações originárias das demais origens também são marcadas por [CONFIDENCIAL], o que pode auxiliar a explicar a forte penetração das importações das demais origens em P5, mesmo com elevação substancial de seu preço e da sobrecotação em relação ao preço da indústria doméstica.

232. À vista do exposto, é possível concluir que há indícios de que as importações das outras origens exerceram efeitos significativos sobre os indicadores de preços da indústria doméstica.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

233. Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 12% aplicadas às importações brasileiras do subitem 2905.13.00 da NCM na quase totalidade do período de investigação de indícios de retomada dano. Apenas em novembro de 2021, final de P5, a alíquota foi reduzida para 10,8% por força da Resolução GECEX nº 269/2022. Ademais, não houve processo de liberalização dessas importações via acordos comerciais de P1 até P5.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

234. O art. 108 c/c o inciso VI, c, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

235. O mercado brasileiro de n-butanol apresentou movimentos inconstantes ao longo do período de análise de indícios de probabilidade de continuação/retomada do dano, tendo decrescido 18,9% entre P1 e P2, crescido 3,3% de P2 para P3, decrescido 22,0% de P3 para P4 e voltado a crescer 61,2% entre P4 e P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou expansão de 5,2%.

236. Diante do exposto, não há indícios de que a retração do mercado brasileiro contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica.

237. Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

238. O art. 108 c/c o inciso VI, d, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

239. Consoante apontado no item 5.4, houve a aplicação, pela China, de nova medida de defesa comercial durante o período de análise da presente revisão às exportações de n-butanol da origem investigada.

8.6.5. Progresso tecnológico

240. O art. 108 c/c o inciso VI, e, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano

à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o progresso tecnológico.

241. Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O n-butanol objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6. Desempenho exportador

242. O art. 108 c/c o inciso VI, f, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o desempenho exportador da indústria doméstica.

243. Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica ao mercado externo registrou aumento de P1 para P5 (287,1%). Destaque-se, porém, que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado máximo de [RESTRITO]% durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

244. Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica, em especial no que tange ao resultado de suas vendas destinadas ao mercado interno

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

245. O art. 108 c/c o inciso VI, g, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, a produtividade da indústria doméstica.

246. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 10,4% em P5 em relação a P1. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.6.8. Consumo cativo

247. O art. 108 c/c o inciso VI, h, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, o consumo cativo.

248. Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

249. O art. 108 c/c o inciso VI, i, do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, dentre os quais, as importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica.

250. A indústria doméstica não realizou vendas de produto similar de outras marcas (nacionais ou estrangeiras) que não as suas próprias. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada de dano

251. Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, para além do potencial exportador da origem objeto do direito antidumping, é de grande relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro

252. Inicialmente, conforme exposto nos itens 7 e 8.1, verificou-se que a indústria doméstica apresentou, no período de análise, piora em seus indicadores de volume relacionados ao produto similar: volume de vendas no mercado interno e volume de produção. Outros indicadores também apresentaram evolução negativa, como a participação de mercado e, em especial os relativos à rentabilidade, como resultados e margens.

253. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que a piora observada nesses indicadores estaria ligada a outros fatores, sobretudo as importações originárias das demais origens.

254. Com efeito, conforme análises desenvolvidas ao longo deste documento, essas importações foram, de P1 a P5 sempre superiores às originárias dos EUA, tendo crescido 31,4% nesse período e aumentado sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p.

255. Os preços dessas importações também ingressaram no mercado brasileiro subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P3, período em que se observa deterioração da situação da Elekeiroz. Já de P4 para P5, em que os indicadores da indústria doméstica diretamente relacionados à venda de n-butanol pioram, há aumento de 106,4% dessas importações, com ganho de [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, apesar da elevação significativa do preço do produto importado daquelas origens.

256. Destaque-se, com relação a esse último período (P4 para P5) que (i) a piora nos indicadores da indústria doméstica diretamente relacionados à venda de n-butanol foi compensada por receitas diversas (como receitas financeiras e outras despesas operacionais), ocasionando recuperação do lucro operacional total da empresa, porém insuficiente para retomar os patamares observados de P1 a P3, e que (ii) parcela significativa dessas importações em P5 foi caracterizada por [CONFIDENCIAL], o que auxilia a explicar a sua forte penetração no mercado brasileiro, apesar do aumento significativo de preços.

257. Nessa esteira, ante todo o exposto e considerando sobretudo a relevância da influência das importações das demais origens na situação da indústria doméstica, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

258. No entanto, importa mencionar que a análise empreendida em uma revisão de final de período é prospectiva e busca avaliar a probabilidade de continuação/retomada do dano, caso a medida antidumping seja extinta.

259. Consoante apontado no item 8.3, com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, pode-se constatar que, na hipótese de extinção do direito antidumping às importações dos EUA, há indícios de que elas passariam a ser cursadas a um preço CIF internado no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

260. Acerca do potencial exportador da origem investigada, observaram-se indícios de que os EUA possuíam, em 2021, potencial exportador equivalente a [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro, ressalvadas as considerações sobre o perfil exportador apresentadas no item 5.2. Segundo dados do IHS, projeta-se que, até 2031, esse potencial será de, no mínimo [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro.

261. Esse fato, aliado a mudança em mercados consumidores do n-butanol, como China, Índia, Bélgica e Coreia do Sul, que apresentam tendência de redução de demanda pelo produto estadunidense, aponta para provável redirecionamento de volumes relevantes para o mercado brasileiro, a preços de dumping e subcotados, caso a medida seja extinta.

262. Assim, em suma, a análise dos elementos acima elencados, apontam, para fins de início da revisão, existirem indícios de que a extinção do direito antidumping aplicado às importações dos EUA, levará muito provavelmente retomada do dano causado pelas importações a preços de dumping.

9. DA RECOMENDAÇÃO

263. Consoante análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios de probabilidade de continuação da prática do dumping nas exportações de n-butanol dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para essa origem.

264. Recomenda-se, desta forma, o início desta revisão para os fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol, descritos no item 3.1 deste documento, originárias dos EUA, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.